

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO No. 11065/001.151/92-48

NCA

Sessão de 14 de julho de 1994

ACORDAO No. 102-29.201

RECURSO No. : 76.156 - IRF - ANO: DE 1990

RECORRENTE : ERICA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA.

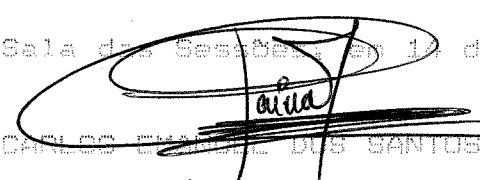
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS.

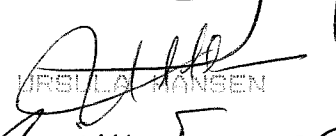
RESGATE DE APLICAÇÕES AO PORTADOR - IR FONTE Não comprovada a origem dos recursos, tributa-se, na fonte, a alíquota de 25% o resgate de aplicações ao portador, nos termos do disposto da Medida Provisória 165/90.

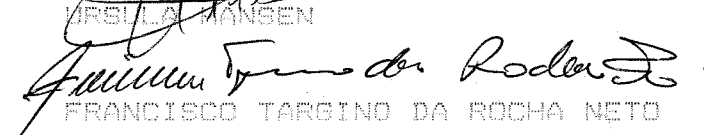
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por ERICA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

PROCESSO Nº. 11065/001.151/92-48

RECURSO Nº.: 76.156

ACORDÃO Nº.: 102-29.201

RECORRENTE : ERICA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA.

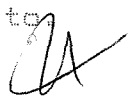
R E L A T Ó R I O

ERICA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA., inscrita no CEC sob o Nº 90.833.385/0001-60, e jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, RS, após intimada a prestar esclarecimentos, foi notificada do lançamento de Imposto de Renda Fonte no valor de 11.155,49 UFIR e correspondentes gravames legais, por infração do disposto na Medida Provisória Nº 165/90, transformada na Lei 8.021/90.

Em sua impugnação, (fls. 25/27) a contribuinte alegou, em síntese:

- que contabilizara suas aplicações ao portador entre 20/10/89 e 09/03/90, em partidas mensais, antes, portanto da vigência da Medida Provisória 165/90;
- que, vigorando a não identificação, constava da citada Medida Provisória opção de identificação ou pagamento de 25% de Imposto sobre o valor do resgate;
- que entregara ao Banco declaração relacionando suas aplicações, acompanhadas dos respectivos certificados;
- que a ação fiscal direta, externa e permanente se dá com a presença do fiscal de tributos federais no domicílio do contribuinte (art. 641 do RIR/80), o que não teria acontecido.

Em atendimento ao disposto no artigo do Decreto 70.235/72, o autuante elaborou circunstanciada Informação Fiscal de fls. 31/32, em que, após analisar todos os termos da impugnação, opina pela manutenção integral do lançamento.



PROCESSO Nº. 11065/001.151/92-48

Acórdão nº 102-29.201

As fls. 39 encontra-se o Termo de Constatação Fiscal relativo à diligência realizada no Escritório Contábil responsável pela escrita fiscal da contribuinte, sendo constatada somente a existência de Livro Diário Nº 01 com lançamento em partidas mensais referente ao ano base de 1989, inexistindo qualquer livro auxiliar com partidas diárias e os comprovantes dos lançamentos das receitas de comissões.

A decisão da autoridade singular se fundamenta no fato de a contribuinte, sujeita ao lucro real, não manteve os livros de acordo com a legislação fiscal, tendo registrado apenas o Livro Diário 01 e em partidas mensais, sem possuir documentação comprobatória da prestação de serviços. Não sendo comprovado que os valores resgatados teriam origem em rendimentos próprios, declarados na forma da legislação do imposto de renda, aplicável a tributação de 25% sobre o valor do resgate de aplicações ao portador, nos termos da Medida Provisória 165/90 (Lei 8.021/90) - artigo 3 e seus parágrafos.

Irresignada, em suas Razões de Recurso Voluntário, acostadas aos autos às fls. 46/47, o ora Recorrente reitera, basicamente, os argumentos expedidos na fase impugnatória.

E o relatório 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11065/001.151/92-48

ACORDAO Nº. 102-29.201

V O I O

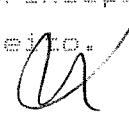
Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A Medida Provisória 165/90, convertida na Lei 8.021/90, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para os fins fiscais, sujeitou à retenção de Imposto de Renda na Fonte o resgate de aplicações ao portador, desde que não demonstrado que os valores aplicados eram resultantes de receitas devidamente submetidas à tributação do imposto de renda.

Os efeitos da Medida Provisória 165/90 (Lei 8.021/90) se referem, atingem o resgate de aplicações de valores não identificados, efetuados antes do seu advento, e não as aplicações. Restringe-se, portanto, a fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, não retroage.

Considerando que o cumprimento da legislação tributária vigente à época em que foram auferidos os rendimentos elide a exigência de retenção de imposto na fonte, carece de base legal a pretensão da contribuinte de que a tributação, no momento do resgate, de aplicações ao portador realizadas antes do advento da lei fere o princípio da irretroatividade das leis, por atingir um ato jurídico perfeito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11065/001.151/92-48

ACORDÃO Nº. 102-29.201

No que tange à realização de alegado "ato jurídico perfeito" deve-se avaliar a atuação da ora Recorrente face a legislação de imposto de renda. Como bem destacou a autoridade "a quo", trata-se de pessoa jurídica tributada com base no lucro real sujeita, portanto à manutenção de toda escrituração fiscal em perfeita ordem. Ao ser intimada a prestar esclarecimentos, no início do procedimento fiscal, a ora Recorrente informou que os recursos aplicados teriam origem em comissões, mas que não possuía Notas Fiscais de Serviço prestado e muito menos o beneficiário, aquele que teria pago pelos serviços; aduziu que os recursos das diversas aplicações saíram do "ativo disponível" não identificando que quais contas. Em diligência, foi constatado haver escrituração apenas de Livro Diário, em partidas mensais, não estando as aplicações contabilizadas na data em que foram feitas (discriminação no Termo de fls. 01). Em diligência realizada no escritório responsável pela escrita fiscal da ora Recorrente foi confirmada a inexistência de livros auxiliares e de comprovantes dos lançamentos das receitas de comissões conforme atesta o Termos de fls. 39.

Considerando que a ora Recorrente tomou ciência e recebeu cópia do Termo acima mencionado, conforme declaração aposta às fls. 39v, e não apresentou quaisquer livros e documentos nesta fase, não pode prosperar a afirmação contante de suas Razões de recurso, de que haveria lançamentos no livro Razão, omitido pelo órgão fiscalizador.

Considerando que a ora Recorrente não demonstrou, de forma adequada e satisfatória que os recursos que aplicara, sem identificar-se, provinham de receitas próprias, submetidas à todos os registros contábeis e fiscais na forma da legislação em vigor;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

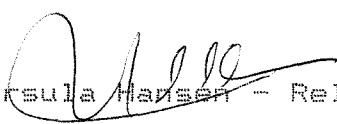
PROCESSO No. 11065/001.151/92-48

ACORDÃO No. 102-29.201

Considerando que o ora Recorrente, nesta fase, não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas, ou razões novas passíveis de ilidir o acerto da decisão recorrida, cujos fundamentos pelo que venia para adotar,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 14 de julho de 1994.


Ursula Hansen - Relatora.